



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050737-78.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado FÁBRICA DE BARES PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação quanto à desnecessidade de instauração de incidente de liquidação de sentença. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33028

APELAÇÃO Nº: 1050737-78.2023.8.26.0100

APELANTE: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

APELADO: FÁBRICA DE BARES PARTICIPAÇÕES LTDA

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: CAMILA FRANCO DE MORAES BARIANI

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Pretensão ao recálculo de faturas emitidas em valores exorbitantes e à manutenção do fornecimento. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. **RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA FINALISTA MITIGADA.** É aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações estabelecidas entre concessionária de energia elétrica e pessoa jurídica que, embora utilize o serviço como insumo em atividade empresarial, revela-se hipossuficiente tecnicamente. **REVISÃO DAS FATURAS. VALORES NÃO JUSTIFICADOS PELA FORNECEDORA.** O histórico de consumo demonstra ausência de proporcionalidade entre os valores cobrados e o efetivo consumo, não havendo justificativa técnica para os picos registrados. A retirada unilateral do medidor pela concessionária, sem preservação do equipamento ou presença da consumidora, compromete a possibilidade de produção de prova pericial. Reemissão das faturas impugnadas com base na média aritmética de consumo posterior à substituição do medidor. **CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS.** Impossibilidade. Tema Repetitivo 699 do C. STJ. Sentença mantida. **SUCUMBÊNCIA.** Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do CPC. **RECURSO NÃO PROVIDO, com observação quanto à desnecessidade de instauração de incidente de liquidação de sentença.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 228/234, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial,

para condenar a parte ré a abster-se de suspender o fornecimento de energia elétrica do estabelecimento comercial da autora e promover o recálculo das faturas de consumo de energia elétrica de outubro de 2022 a março de 2023. Imputou à ré o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Apela a ré, insistindo que as faturas precisaram ser emitidas pela média estimada de consumo, nos termos do atr. 289 da Resolução ANEEL 1.000/2021, pois no período anterior não foi possível efetuar a leitura em razão de impedimento de acesso ao aparelho de medição. Somente após a extração das leituras reais do medidor foi possível apurar o consumo dos meses anteriores, considerando a diferença entre o estimado e o efetivamente consumido. A autora tinha ciência de todo o procedimento adotado, sendo devidamente notificada por meio dos avisos contidos nas faturas. Invoca o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, pois houve a efetiva prestação do serviço. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor em favor da autora, que utiliza a energia elétrica como insumo em sua atividade empresarial. A autora não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 287/288), sem apresentação de contrarrazões (fls. 292).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo a petição inicial, FÁBRICA DE BARES PARTICIPAÇÕES LTDA suspendeu suas atividades durante a pandemia de COVID-19, entre março de 2020 e fevereiro de 2022, período em que seu consumo de energia elétrica se aproximou de zero, pagando apenas a tarifa mínima. Por diversos meses, a ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A não realizou a leitura real do consumo, cobrando uma estimativa, contudo, entre

outubro de 2022 e março de 2023, emitiu faturas com valores exorbitantes e injustificáveis, de R\$ 8.811,00, R\$ 112.748,22, R\$ 56.392,44, R\$ 104.870,12, R\$ 23.610,48 e R\$ 26.679,10 (fls. 28/62). Não houve pagamento, há ameaça de interrupção do fornecimento e os recursos administrativos e tentativas de negociação foram infrutíferos.

Daí a consumidora extraiu a fundamentação para o ajuizamento, em 25.04.2023, desta ação de obrigação de fazer, consistente na manutenção do fornecimento de energia elétrica e de recálculo do valor das faturas referentes aos meses de outubro de 2022 a março de 2023.

O D. Juízo “*a quo*” concedeu parcialmente a tutela provisória de urgência, para “*determinar que a requerida se abstenha de promover o corte de energia elétrica da instalação que atende à requerente, por razão dos débitos controvertidos, sob pena de multa e adoção de medidas outras necessárias à consecução da ordem.*” (fls. 75/76).

Citada (fls. 100), a ré apresentou contestação, sustentando a improcedência da demanda (fls. 101/110). Alegou que as cobranças por estimativa são lícitas quando há impedimento de acesso ao relógio medidor (fls. 111/122), nos termos dos artigos 288 e 289 da Resolução ANEEL 1.000/2021. Não há vício no funcionamento do relógio medidor. Não incidem as normas consumeristas, pois a autora é pessoa jurídica que utiliza a energia elétrica como insumo de produção.

Em réplica, a autora ratificou os termos da inicial, ressaltando que nunca houve impedimento de acesso ao relógio medidor, aparelho retirado por funcionários da ré em 05.05.2023, mesmo sem a presença dos representantes da consumidora, em afronta aos artigos 591 e 592 da Resolução ANEEL 1.000/2021 (fls. 205/213).

A ré demonstrou que a tutela antecipada foi cumprida em

08.05.2023 (fls. 218/219).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 214), a ré pleiteou o depoimento pessoal de representante da autora (fls. 217), enquanto a autora requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 221/223).

Sobreveio a r. sentença de procedência, que julgou antecipadamente o feito. A I. Magistrada de primeiro grau reconheceu a incidência da legislação consumerista, aplicada a teoria finalista mitigada. A ré não comprovou a existência de óbice para a realização da leitura real do relógio medidor, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 278, incisos I, III e IV da Resolução ANEEL 1.000/2021. Também não demonstrou a alegada compensação dos valores cobrados nas faturas subsequentes. Determinou que a ré compareça ao estabelecimento da autora, a fim de realizar a medição real do consumo de todo o período objeto da demanda e, em seguida, recalcular as respectivas faturas, deduzidas as quantias já pagas, tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença, além de se abster de promover o corte de energia elétrica da unidade.

Relatados os atos processuais praticados, passo ao exame do recurso de apelação interposto pela ré (fls. 237/248).

Inicialmente, cumpre consignar que a hipótese se insere na proteção consumerista estabelecida pela Lei 8.078/90.

Em regra, a tutela protetiva estabelecida pelo CDC recai sobre quem não atua no mercado profissionalmente e coloca um fim na cadeia de produção. Todavia, essa ideia sofre um abrandamento de modo a abarcar quem atua profissionalmente, mas possui vulnerabilidade. Ou seja, a definição de consumidor deve ser analisada à luz da Teoria Finalista Mitigada, preconizada pela doutrina e de aplicação pacificada nos Tribunais.

A esse respeito, vale colacionar o seguinte julgado relatado pela eminente Ministra Nancy Andrichi:

A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. (REsp 1.195.642/RJ, Terceira Turma, j. 13.11.2012).

No caso, a autora, apesar de utilizar a energia elétrica em seu bar, tecnicamente é hipossuficiente, sobretudo quanto aos processos de fornecimento e apuração do consumo seguidos pela concessionária de serviço público, daí a submissão da casuística ao CDC.

De fato, as alegações da autora, de erro na medição do consumo, são verossímeis.

O histórico de consumo da unidade revela que, nos 12 meses anteriores à pandemia de COVID-19, entre abril de 2019 e março de 2020, a média era de **13.689,2 kWh** (fls. 114).

A partir de julho de 2020, houve expressiva redução dos registros. Em fevereiro de 2022 houve leitura real (fls. 113) e as faturas de março a junho de 2022 apontam “leitura não executada” (fls. 28/33). Entre julho de 2022

e março de 2023, as faturas indicam leitura real (fls. 34/62).

A alegação da ré, de que o período de leitura “não executada” gerou registro superior à média a partir do retorno leitura real em razão do consumo acumulado, é infirmada pelas faturas e pelo histórico de consumo. A primeira e a segunda leituras reais, ocorridas em julho e agosto de 2022, apontam consumo de apenas 30 kWh no mês (fls. 34e 36). A terceira, de setembro de 2022, indica consumo módico, de 304,1 kWh (fls. 38). A de outubro revela um consumo de 9.065,1 kWh, abaixo da média anterior à pandemia (fls. 40). Note-se que, neste ponto, há divergência entre a fatura juntada aos autos pela autora e a planilha de histórico de consumo trazida pela ré com a contestação, esta que aponta consumo de 30 kWh (fls. 113).

É a fatura de **novembro de 2022** que apresenta desproporção. A fatura de fls. 43 aponta consumo de **132.279,9 kWh**, enquanto o histórico de fls. 113 indica **264.559,8 kWh**.

A ré não esclareceu a razão pela qual esta fatura trouxe registro tão discrepante dos demais, mesmo tendo havido leitura real nos 4 meses anteriores. Como se vê, não se sustenta a explicação sugerida, de acúmulo referente aos meses em que a leitura não foi executada.

A partir de então não há divergência entre as faturas e o histórico de consumo. Houve registro de 349,4 kWh em dezembro de 2022 (fls. 46), 55.962,9 kWh em janeiro de 2023 (fls. 48), 26.110,9 kWh em fevereiro de 2023 (fls. 50) e 29.732,0 kWh em março de 2023 (fls. 52). O histórico ainda trouxe o consumo de abril de 2023, compatível com os últimos dois meses: 25.873,2 kWh.

Cabia à ré demonstrar a regularidade dos registros apontados, mas deste ônus não se desincumbiu. É incontroverso que em maio de 2023 retirou o relógio medidor da unidade consumidora, inexistindo notícia de que o tenha examinado ou ao menos preservado a fim de viabilizar a produção de prova

pericial em juízo.

Neste quadro, correta a r. sentença ao determinar a revisão do valor das faturas referentes aos meses de outubro de 2022 a março de 2023.

Contudo, considero desnecessária a instauração de incidente de liquidação de sentença. A ré poderá reemitir as faturas para cobrança de seu crédito, calculando a média aritmética das 12 leituras reais posteriores à troca do relógio medidor e aplicando o valor encontrado a todas as faturas que são objeto desta demanda.

Fica mantida a tutela antecipada concedida pelo D. Juízo de primeiro grau, reconhecida a ilicitude da interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento deste valor, por se tratar de dívida pretérita.

Sobre a impossibilidade de corte de energia elétrica neste cenário, foi editado o Tema Repetitivo nº 699 pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

Diante do desprovimento do recurso, majoro os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios sucumbenciais para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação quanto à desnecessidade de instauração de incidente de liquidação de sentença.

ROSANGELA TELLES

Relatora